Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

PARECER JURÍDICO Nº 202/2025

Referência: Projeto de Lei nº 84/2025-L

Autoria: José Wellinton Oliveira Silva

Assunto: Institui o programa "São Roque Acessível" e dá outras providências.

Ementa: PROJETO DE LEI. POLÍTICA PÚBLICA DE ACESSIBILIDADE. SÃO ROQUE ACESSÍVEL. ACESSIBILIDADE URBANA. DEFICIÊNCIA, MOBILIDADE REDUZIDA E IDOSOS. LEI Nº 10.098/20. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE.

Trata-se da análise estritamente jurídica do Projeto de Lei nº 84, de 7 de agosto de 2025, de autoria do Ilustre Vereador José Wellinton Oliveira Silva, cujo objeto consta no Assunto em epígrafe. Instruem o pleito: **1.** Exposição de Motivos nº 84/2025-L; **2.** Minuta do Projeto.

O Projeto de Lei visa instituir o programa "São Roque Acessível", com o objetivo de promover ações integradas de acessibilidade urbana, garantindo o direito de ir e vir com autonomia e segurança para pessoas com deficiência, mobilidade reduzida e idosos. No bojo da Justificativa consta:

> A acessibilidade constitui direito fundamental assegurado pela Constituição Federal e por legislações específicas, devendo ser garantida a todas as pessoas, em especial àquelas com deficiência, mobilidade reduzida e idosos. A eliminação de barreiras arquitetônicas e a promoção de condições adequadas de deslocamento e uso dos espaços públicos são medidas essenciais para assegurar a inclusão social, a igualdade de oportunidades e a autonomia dos cidadãos.
>
> O presente projeto de lei institui o programa "São Roque Acessível", com o objetivo de implementar ações integradas voltadas à melhoria da infraestrutura urbana e ao fortalecimento da cultura de acessibilidade. A proposta contempla diretrizes como mapeamento e adequação de espaços, implantação de equipamentos e sinalização acessível, capacitação de servidores e estímulo à participação social no monitoramento das condições de acessibilidade.
>
> A iniciativa também prevê a criação do Selo "Estabelecimento Acessível", que funcionará como instrumento de reconhecimento e

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Mara Augusta Ferreira Cruz 829.198.955-91 em 08/08/2025 13:29:48
Para conferir o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camarasaoroque/documentos/autenticar e informe o código J901-T300-81B0-9J66

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

> incentivo às boas práticas adotadas por empresas, instituições e órgãos no município. Dessa forma, busca-se promover um ambiente urbano inclusivo, seguro e funcional para todos, contribuindo para que São Roque se consolide como referência regional em políticas públicas de acessibilidade.

Faz-se importante destacar que esta Procuradora Jurídica se atém à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica ou questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação.

Eis a síntese do necessário.

A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada com *status* de emenda constitucional, na forma do art. 5º, § 3º, da Constituição Federal, impõe igualmente amplo direito à acessibilidade.

Cumpre esclarecer que a política pública de acessibilidade aos portadores de deficiência física possui estatura constitucional, conforme se extrai, por exemplo, da exegese dos artigos 227, §2º e 244 da Constituição Federal, devendo ser necessariamente implementada pelos demais Poderes Públicos de todas as esferas federativas, senão vejamos:

> **Art. 227.** [...]
> § 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.
>
> **Art. 244.** A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no art. 227, § 2º.

A acessibilidade é direito fundamental que transcende a mera obrigação legal, constituindo expressão direta dos princípios da dignidade humana e da igualdade, conforme arcabouço normativo que inclui a Constituição Federal, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, as Leis Federais nº 7.853/1989, 10.098/2000 e 13.146/2015.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Mara Augusta Ferreira Cruz 829.198.955-91 em 08/08/2025 13:29:48
Para conferir o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camarasaoroque/documentos/autenticar e informe o código J901-T300-81B0-9J66

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Em prosseguimento, a Lei nº 10.098/00 estabelece as normas gerais e os critérios básicos para a promoção da acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos. Ou seja, a proposição atende o disposto no art. 1º, da Lei nº 10.098/20, a saber:

> **Art. 1º** Esta Lei estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação.

Fato é que a Lei Federal nº 10.098/20, foi regulamentada pelo Decreto nº 5.296/04, que estabeleceu normas para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência.

O Município poderá suplementar a legislação federal no que couber, desde que não contrarie o que foi disciplinado na lei federal regente. Neste aspecto, a Lei nº 13.146/15 (Estatuto da pessoa com Deficiência) expressa o que é considerado a pessoa com deficiência, bem como estabelece o dever do Estado de garantir a acessibilidade. Sobre isso, decidiu o STF em sede do RE 440028:

> A imposição quanto à acessibilidade aos prédios públicos é reforçada pelo direito à cidadania, ao qual têm jus os portadores de necessidades especiais. A noção de república pressupõe que a gestão pública seja efetuada por delegação e no interesse da sociedade e, nesta, aqueles estão integrados. Obstaculizar-lhes a entrada em hospitais, escolas, bibliotecas, museus, estádios, em suma, edifícios de uso público e áreas destinadas ao uso comum do povo, implica tratá-los como cidadãos de segunda classe, ferindo de morte o direito à igualdade e à cidadania.

De fato, o legislador constituinte adotou o denominado princípio da predominância do interesse como critério para a repartição de competências entre os diferentes entes federativos. A competência administrativa autoriza o Município a atuar sobre os assuntos de interesse local, especialmente sobre as matérias expressamente consignadas no art. 30 da Constituição Federal.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Mara Augusta Ferreira Cruz 829.198.955-91 em 08/08/2025 13:29:48
Para conferir o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camarasaoroque/documentos/autenticar e informe o código J901-T300-81B0-9J66

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Assim, não vejo inconstitucionalidade em legislar sobre a matéria. Sob o aspecto formal, a matéria abordada no Projeto de Lei nº 84/2025-L não se insere na iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, que estão enumeradas nos art. 61, §1º, II, cumulado com o art. 84, III da Constituição Federal.

A proposição não cria cargos, funções ou empregos públicos na administração e não determina o aumento de remuneração, também não cria, extingue ou modifica órgão da administração, nem mesmo confere nova atribuição a órgão da Administração Pública.

O PL em questão se insere no âmbito das políticas públicas protetivas da Constituição Federal que estabelece como um dos fundamentos do Estado Brasileiro "a dignidade da pessoa humana" (art. 1º, III), e inclui o direito à igualdade no rol de direitos e garantias fundamentais do cidadão (art. 5º).

Para a consecução de tais políticas públicas, deve ser reconhecida a competência como concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo, obviamente, observando-se os limites de atuação de cada ente.

O Supremo Tribunal Federal já reconheceu que os direitos fundamentais, por sua natureza, importam limitação da discricionariedade político-administrativa dos entes municipais, no sentido de haver obrigatoriedade à eficácia do direito básico.

No mesmo sentido foi o posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 45, ocasião em que foi tratada a questão pertinente à legitimidade de intervenção do Poder Judiciário nos temas relativos à concretização de políticas públicas, diante da necessidade de preservação, em favor dos indivíduos, do "mínimo existencial".

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ARE nº 878.911/RJ-RG) reforça que nem toda lei que acarrete aumento de despesa para o Poder Público Municipal é vedada à iniciativa parlamentar, nos termos abaixo:

> Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no art. 61 da Constituição do Brasil – matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo.
> (ADI 3.394, rel. min. Eros Grau, j. 2-4-2007, P, DJE de 15-8-2008)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Mara Augusta Ferreira Cruz 829.198.955-91 em 08/08/2025 13:29:48
Para conferir o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camarasaoroque/documentos/autenticar e informe o código J901-T300-81B0-9J66

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

> Ação direta de inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013 do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte.
> (ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016, P, DJE de 11-10-2016, Tema 917)

Impõe-se ressaltar que o sistema de freios e contrapesos estabelece o equilíbrio entre os Poderes no Estado de Direito. Contudo, a limitação à independência de cada um deles, em razão desse sistema, não pode chegar ao ponto de causar obstáculos à realização plena das tarefas estatais, posto que cada qual tem suas atribuições previstas constitucionalmente.

Extrai-se da redação do art. 60 da Lei Orgânica do Município, que a iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, à Mesa Diretora, a qualquer Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores do Município, ressaltando-se que o rol das matérias reservadas à iniciativa exclusiva do Poder Executivo deve ser interpretado restritiva ou estritamente.

No que tange à iniciativa parlamentar para edição de leis que versem sobre programas e serviços públicos, o Poder Judiciário pátrio vem adotando posicionamento mais flexível, desde que não haja invasão da esfera administrativa.

Assim, quando o Projeto se limita à fixação de normas de conteúdo geral, programático, ou quando estabeleça disciplina sobre determinada matéria que já esteja inserida na competência de órgãos municipais, fazendo-o de forma harmônica com a legislação de regência do tema, não há que se cogitar de vícios[1].

Portanto, o escopo da propositura é, em síntese, criar regras gerais, de natureza programática, voltadas à promoção de direitos fundamentais. Possui amparo, portanto, na nossa Constituição Federal, que tutela a dignidade da

[1] STF, Tema nº 917 de Repercussão Geral.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Mara Augusta Ferreira Cruz 829.198.955-91 em 08/08/2025 13:29:48
Para conferir o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camarasaoroque/documentos/autenticar e informe o código J901-T300-81B0-9J66

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

pessoa humana, a promoção do bem comum e a solidariedade, valores que constituem fundamentos e objetivos da República Federativa do Brasil[2].

Insta salientar que, uma das garantias fundamentais do Estado Democrático de Direito é o princípio da igualdade, expresso no art. 5º, *caput*, da Constituição Federal.

Destaca-se, ainda, o Decreto nº 6.949/2009 que promulgou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, a qual estipula em seu art. 1º o propósito de promover o respeito pela sua dignidade inerente, bem como proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência.

Assim, no que concerne ao aspecto material, o objeto do Projeto de Lei tutela direitos sociais fundamentais encartados no texto constitucional. O ente municipal detém competência para legislar sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, segundo interpretação sistemática do art. 24, XIV[3] e art. 30, I e II[4] da Constituição Federal.

Por fim e não menos importante, o art. 10 da Lei nº 13.146/2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), dispõe:

> **Art. 10**. Compete ao poder público garantir a dignidade da pessoa com deficiência ao longo de toda a vida.

Acrescenta-se que o amparo à pessoa idosa constitui obrigação (poder-dever) legislativa e administrativa comum para a União, Estados Membros, Distrito Federal e Municípios, nos termos do artigo 230 da Lei Maior:

---

[2] **Art. 1º** A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...]
III - a dignidade da pessoa humana;
Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; [...]
IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

[3] **Art. 24.** Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]
XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

[4] **Art. 30.** Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Mara Augusta Ferreira Cruz 829.198.955-91 em 08/08/2025 13:29:48
Para conferir o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camarasaoroque/documentos/autenticar e informe o código J901-T300-81B0-9J66

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

> **Art. 230.** A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

Incontroversa, portanto, a finalidade estatal de adoção de políticas públicas de amparo às pessoas idosas, assegurando-lhes participação na comunidade, dignidade, bem-estar e direito à saúde e à vida com qualidade.

Em razão do exposto, o Município pode e deve implementar ações em prol das pessoas portadoras de deficiência e idosas, assim como legislar a respeito sobre a matéria, desde que observadas as legislações nacional e estadual em vigor sobre o assunto.

No mais, a constitucionalidade da norma também está condicionada ao atendimento dos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, sem os quais o ato normativo é inconstitucional.

Outrossim, acrescento os dizeres de Hely Lopes Meirelles[5], ao versar sobre a regulamentação em estabelecimentos comerciais. Para ele, cumpre o poder de polícia municipal:

> [...] compete ao Município a polícia administrativa das atividades urbanas em geral, para a ordenação da vida da cidade. Esse policiamento se estende a todas as atividades e estabelecimentos urbanos, desde a sua localização até a instalação e funcionamento, não para o controle do exercício profissional e do rendimento econômico, alheios à alçada municipal, mas para a verificação da segurança e da higiene do recinto, bem como da própria localização do empreendimento (escritório, consultório, banco, casa comercial, indústria etc.) em relação aos usos permitidos nas normas de ordenamento da cidade [...].
> Para esse policiamento deve o Município indicar o proceder do administrado, regulamentar a fiscalização e cobrar as taxas estabelecidas por lei. Nessa regulamentação se inclui a fixação de horário do comércio em geral e das diversificações para certas atividades ou estabelecimentos, bem como o modo de apresentação de certas mercadorias, utilidades e serviços oferecidos ao público. Tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade.

[5] 1MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 10ª ed. São Paulo. Malheiros. 1998. p. 382-383.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Mara Augusta Ferreira Cruz 829.198.955-91 em 08/08/2025 13:29:48
Para conferir o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camarasaoroque/documentos/autenticar e informe o código J901-T300-81B0-9J66

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

No mais, esta Procuradoria não tem o condão de examinar a referida questão de mérito, pois, somente os Vereadores detêm a legitimidade que lhes foi outorgada pelo povo.

Diante de todo o exposto, **opino favoravelmente à propositura**, devendo a proposta deverá ser encaminhada para as Comissões Permanentes de "Constituição, Justiça e Redação", "Cidadania, Direitos Humanos e Meio Ambiente", para fins de emissão de Parecer.

Nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, seu quórum de votação é de **maioria simples**, e tal propositura deve ser apreciada em única discussão e votação nominal simbólica.

E no que concerne ao mérito do Projeto de Lei, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá aos Vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

São Roque, 08 de agosto de 2025.

Mara Augusta Ferreira Cruz
Procuradora Jurídica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Mara Augusta Ferreira Cruz 829.198.955-91 em 08/08/2025 13:29:48
Para conferir o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camarasaoroque/documentos/autenticar e informe o código J901-T300-81B0-9J66